



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.580 - RJ (2015/0115425-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- INEA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE DESCARTE OCEÂNICO NA BAÍA DE GUANABARA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de litisconsórcio de natureza facultativa entre a parte agravante e as empresas licenciadas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.385.453/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2011).

II. Na forma da jurisprudência, tendo o Tribunal **a quo** decidido "pela desnecessidade da formação do litisconsórcio necessário sob o fundamento de que compete ao Município a promoção do parcelamento do solo urbano, (...) modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.249.856/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.580 - RJ (2015/0115425-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- INEA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- INEA e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial.

Sustentam os agravantes, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que é inequívoca a situação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a suspensão das autorizações dos descartes oceânicos repercute na esfera dos interesses de terceiros, configurando o interesse processual.

Defende, ainda, a não incidência das Súmulas 284 e 283 do STJ, por se encontrar o Recurso Especial devidamente fundamentado, bem como por terem sido todos os fundamentos do acórdão recorrido objeto de impugnação.

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial (fls. 132/139e).

Decido.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7 do STJ e 279, 283 e 284 do STF.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Quanto ao pedido de integração das empresas particulares na lide, na qualidade de litisconsortes necessária, também não subsiste, pois embora venham a ser atingidas pela decisão que suspender as autorizações dos descartes, não possuem interesse jurídico processual que exija a intervenção das mesmas no processo, para fins de garantia da ampla defesa, as quais podem ingressar voluntariamente nos autos como assistentes, pois sequer possuem ingerência quanto aos exames e aprovações dos estudos de impactos ambientais realizados pelo INEA e SEA.

Ademais, como bem salientou a douta Procuradora de Justiça Heloisa Carpena, em seu parecer de fls.66/80 (indexador 00066), que ora peço permissão para transcrever, o órgão licenciador, no exercício da autotutela pode rever seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos, pelo que as licenças podem ser canceladas a qualquer tempo" (fl. 92e).

Assim, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 525 DO CPC. VERIFICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.

1. Nos termos em que decidido pelo acórdão a quo, não há falar em violação dos artigos 165, 458, 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

2. No tocante à suposta violação do art. 525, I, do Código de Processo Civil - CPC, salienta-se que é inviável a apreciação por esta Corte Superior da questão referente à essencialidade dos documentos a serem juntados na origem em razão da interposição de agravo de instrumento, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no Ag 1400479/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/09/2011.

3. Tratando-se de relação jurídica cuja natureza conduziu o magistrado, com base na valoração dos pontos controversos e nas circunstâncias fáticas da lide, ao juízo de que não se requer a formação de litisconsórcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, a reapreciação de tal matéria é inexeqüível na estreita via desta instância especial, por exigir necessariamente o revolvimento do conjunto probatório constantes dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1156486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/04/2011; REsp 335.387/AL, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/03/2006.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1385453/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 156/158e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Há que se frisar o equívoco do acórdão recorrido, quanto à aplicação do art. 47, *caput* e parágrafo único, do CPC. O recurso em referência versa sobre a contrariedade a dispositivo previsto em lei federal, perpetrada pelo v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do TJ/RJ. Mais especificamente, o recurso insurgiu-se contra o entendimento sobre matéria de **direito de natureza estritamente processual** adotado pelo acórdão recorrido, que, às fls. 551, defendeu que no caso em questão, em que foi proferida decisão judicial que ordenou a suspensão das autorizações dos descartes oceânicos, autorizações estas corporificadas nas licenças ambientais expedidas pelo INEA em favor de tais entidades, **não seria o caso de litisconsórcio passivo necessário** entre os entes públicos e os particulares que detêm licenças de dragagem e deposição do material dragada na região oceânica.

Ora, como se pode notar, a matéria tratada é de direito, mais especificamente de direito de natureza estritamente processual, compreendendo a análise da existência ou não de litisconsórcio passivo necessário, o que não enseja produção probatória.

As razões trazidas à apreciação desta Egrégia Corte prescindem da análise de quaisquer especificidades ligadas a questões fáticas do caso concreto" (fls. 164/167e).

Por fim, requer "o agravante que a presente petição seja processada como agravo, nos termos do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, para decisão da Turma Julgadora, esperando a final seja o mesmo provido (fl. 167e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.580 - RJ (2015/0115425-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo não merece prosperar.

No que tange à incidência da Súmula 7/STJ, ressalte-se que o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, **in verbis**:

"Quanto ao pedido de integração das empresas particulares na lide, na qualidade de litisconsortes necessária, também não subsiste, pois embora venham a ser atingidas pela decisão que suspender as autorizações dos descartes, não possuem interesse jurídico processual que exija a intervenção das mesmas no processo, para fins de garantia da ampla defesa, as quais podem ingressar voluntariamente nos autos como assistentes, pois sequer possuem ingerência quanto aos exames e aprovações dos estudos de impactos ambientais realizados pelo INEA e SEA.

Ademais, como bem salientou a douta Procuradora de Justiça Heloisa Carpena, em seu parecer de fls.66/80 (indexador 00066), que ora peço permissão para transcrever, o órgão licenciador, no exercício da autotutela pode rever seus próprios atos, pelo que as licenças podem ser canceladas a qualquer tempo:

Em se tratando de licenciamento ambiental, a atividade desenvolvida pelas empresas se sujeita à legislação de regência, pautada pelas normas de ordem pública e de natureza cogente. A qualquer tempo, basta que haja mudança das condições ambientais, a licença pode ser cancelada, não possuindo qualquer direito à sua manutenção.

No exercício da autotutela, o órgão licenciador pode rever seus próprios atos quando observadas irregularidades e ilegalidades, bem como, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97, modificar, suspender e até mesmo cancelar licença anteriormente expedida, nos casos de grave risco ambiental e de saúde" (fls. 92/93e).

Nesse contexto, acolher as alegações da parte recorrente, no sentido da necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja

adequadamente fundamentado.

4. As instâncias ordinárias decidiram pela desnecessidade da formação do litisconsórcio necessário sob o fundamento de que compete ao Município a promoção do parcelamento do solo urbano. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Quanto à prescrição vintenária da ação de indenização por desapropriação indireta, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.249.856/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

Portanto, considerado o quadro fático delineado no acórdão recorrido, conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, não se divisam, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0115425-5

AgRg no
AREsp 712.580 / RJ

Números Origem: 00228428120148190000 201524554520 228428120148190000 60660320148190001

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- INEA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- INEA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.